



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 547/18-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 475/2018 e nº 629/2018

DOCREC

18/2019

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 615/2016, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que “dispõe sobre a criação do concurso Vai Acessibilidade (Valorização de Iniciativas de Acessibilidade), com abertura para apresentação de projetos em três áreas, no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – (SMPED) e dá outras providências”, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas por aquela Pasta.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Manifestação

À PREF/CASA CIVIL/ATLII

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Trata-se de manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 615/2016 da Câmara Municipal de São Paulo, que visa a criar no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED o Concurso Vai Acessibilidade – Valorização de Iniciativas de Acessibilidade, com a abertura de apresentação de projetos em três áreas distintas, a saber: acessibilidade arquitetônica, acessibilidade comunicacional e tecnologia assistiva.

Segundo o projeto de lei, o Concurso Vai Acessibilidade, que deverá ocorrer anualmente mediante a publicação de edital pela SMPED que trará, entre outras informações, a remuneração a ser paga ao vencedor, tem como finalidade dar apoio financeiro a projetos em diferentes áreas de acessibilidade, após seleção a ser processada e julgada por comissão específica.

São objetivos do referido concurso fomentar a cultura da acessibilidade na sociedade, incentivar os estudantes e os profissionais das áreas técnicas envolvidas a projetarem soluções inovadoras nas áreas de acessibilidade, apoiar financeiramente os projetos vencedores do processo de seleção correspondente e integrar e facilitar o cotidiano da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A comissão de avaliação será composta por 15 (quinze) membros, sendo 5 (cinco) deles designados para o processamento e julgamento de projetos de cada uma das áreas de acessibilidade abrangidas pelo concurso, distribuídas entre membros da Comissão Permanente de Acessibilidade da SMPED, profissionais técnicos indicados pelos respectivos conselhos de classe, estudantes de cursos de graduação indicados pelas universidades e pessoas com deficiência indicadas pelas entidades representativas.

Os membros da comissão de avaliação terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, recebendo gratificação por cada reunião em que participarem, no máximo de 4 (quatro) por mês.

Constituirão normas gerais do concurso, dentre outras, a premiação em valor monetário a ser concedido ao proponente da melhor solução, devendo haver a previsão de que os direitos sobre o projeto vencedor serão cedidos à prefeitura municipal, ficando vedada a participação de servidores públicos municipais e de membros da comissão de avaliação, bem como de seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Feitos os comentários gerais sobre as disposições do projeto de lei, passo ao exame dos aspectos jurídicos que envolvem a proposição em apreço.

I – Da competência legislativa

De início, vale destacar que, em consonância com as normas de distribuição de competências previstas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município e em atenção à separação dos poderes, os projetos de lei que dizem respeito à organização administrativa ou que tenham como consequência fixar a destinação de recursos públicos são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Como se denota da leitura do projeto de lei, a proposição legislativa de iniciativa da Câmara Municipal visa a determinar que a SMPED abra concurso anualmente para a remuneração das melhores propostas apresentadas pela sociedade civil, adquirindo para si os direitos de projetos que podem vir a ser executados, segundo a sua discricionariedade. Assim, há, de um lado, a fixação da obrigação legal de destinar, a cada ano, parcela do orçamento para o pagamento de valor monetário para a premiação das melhores propostas formuladas pela sociedade civil em processo de seleção e, por outro lado, a aquisição de direitos sobre projetos que podem não coincidir com a conveniência e oportunidade do atual administrador público.

Com mais razão, considerando que o referido projeto de lei tem como finalidade estabelecer o pagamento de gratificação aos membros da comissão de avaliação que possuirão mandato por tempo determinado, sejam eles servidores públicos municipais ou representantes da sociedade civil, insta notar que o artigo 37, § 2º, da Lei orgânica do Município dispõe que é de iniciativa exclusiva do prefeito municipal a lei que disponha sobre a criação, a extinção ou a transformação de cargos, empregos ou funções públicas da Administração Pública municipal, bem como sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores. Deste modo, não pode o Poder Legislativo invadir a competência exclusiva do Poder Executivo para criar gratificação a ser paga a servidores públicos municipais, entendidos em seu sentido mais amplo, onerando os cofres públicos da prefeitura municipal.

Portanto, como o projeto de lei ora em tela tem como objetivo estabelecer premiação em valor monetário, a ser avaliada e concedida por comissão formada por membros que serão gratificados com recursos públicos, no âmbito de órgão público da prefeitura do município de São Paulo, entendo que há vício de iniciativa de lei, cabendo a presente proposição exclusivamente ao prefeito municipal.

II – Da distinção entre premiação a título de incentivo e o concurso como modalidade licitatória

O artigo 2º do projeto de lei dispõe que o Concurso Vai Acessibilidade tem como escopo o fomento da cultura da acessibilidade no âmbito social, bem como o incentivo dos profissionais técnicos das diversas áreas envolvidas para o desenvolvimento de soluções inovadoras no campo da acessibilidade.

No entanto, o mesmo dispositivo, em combinação com o artigo 12, incisos III e V, dispõe que caberá à SMPED, em razão do resultado do processo de seleção das melhores propostas nas 3 (três) categorias, conceder prêmio em valor monetário aos proponentes, resguardando para si os direitos sobre os projetos vencedores. Nota-se, pois, a identidade do procedimento pretendido pelo projeto de lei com a modalidade licitatória concurso estabelecida pelo artigo 22, § 4º, da lei federal nº 8.666/1993.

A título comparativo, o concurso como modalidade licitatória tem como finalidade precípua a escolha de trabalho técnico ou científico mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, em atenção aos critérios e requisitos fixados em edital publicado com antecedência na Imprensa oficial, nos termos do artigo 52, § 2º, da lei federal nº 8.666/1993.

Ainda, de acordo com o artigo 51, § 5º, da lei federal nº 8.666/1993, o concurso será processado e julgado por comissão de avaliação integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidoras públicas ou não.

Outra semelhança que se pode observar diz respeito ao que dispõe o artigo 111 da lei federal nº 8.666/1993, o qual determina que os prêmios ou a remuneração somente serão concedidos caso os vencedores do concurso cedam os direitos sobre os projetos apresentados, que poderá ser utilizado pela Administração Pública em consonância com o regulamento do certame.

Desta forma, fica evidente que o projeto de lei cria, por vias transversas, a obrigatoriedade de que a SMPED, órgão público do Poder Executivo, proceda, ano a ano, à realização de processo de seleção assemelhado ao concurso como modalidade licitatória, descaracterizando a discricionariedade administrativa que permite ao gestor público agir de acordo com a conveniência e a oportunidade de cada caso para selecionar os atos mais eficientes a serem praticados no caso concreto.

Conclui-se, assim, que o projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal invade a esfera de competência do Poder Executivo ao instituir a obrigação de dar apoio financeiro e adquirir direitos sobre projetos que, por serem exigidos anualmente, podem ser inexequíveis ou mesmo inoportunos em dado momento, vindo a trazer, como consequência, prejuízo ao interesse público.

III – Da composição da comissão de avaliação

Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, que já se mostra suficiente para demonstrar os vícios do projeto de lei em comento, sobremaneira no que concerne à concessão de gratificação aos membros da comissão de avaliação durante o exercício da função em todo o período de vigência do mandato, cumpre destacar que o artigo 5º do projeto de lei trata da composição da comissão avaliadora, prevendo como membros, dentre outros, técnicos ou docentes das áreas profissionais envolvidas, autônomos ou vinculados a empresas privadas, a serem indicados pelos respectivos conselhos de classe; alunos do último ano dos cursos de graduação relativos aos temas abrangidos pelo concurso a serem indicados pelas universidades; e pessoas com deficiência a serem indicadas pelas entidades representativas.

Contudo, o projeto de lei não especifica como se dará a escolha das entidades representativas que serão responsáveis pela indicação das pessoas com deficiência, tampouco a seleção das universidades que indicarão os estudantes que farão parte da comissão de avaliação.

Ademais, além dos servidores públicos e das pessoas com deficiência, foram arrolados como membros da comissão de avaliação profissionais de diversas áreas, como Arquitetura, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Programação Digital e Design de Produto, não havendo menção à forma de distribuição para a formação das subcomissões para julgamento de cada categoria individualizada, em cumprimento ao disposto no artigo 4º do projeto de lei.

Pelo exposto, fica demonstrada a falta de clareza quanto aos termos da composição da comissão de avaliação, devendo ser avaliado, no caso de prosseguimento do presente projeto de lei, se esta matéria será passível de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo ou se a redação da própria lei poderá dispor sobre os pontos controvertidos.

IV – Das normas gerais do concurso

O artigo 12 do projeto de lei fixa as normas gerais que irão reger o concurso, definindo, em seu inciso I, que o candidato poderá inscrever mais de um projeto em uma ou mais categorias, sendo escolhido somente um vencedor em cada categoria. Porém, o inciso V do mesmo dispositivo prescreve que fica vedada a premiação cumulativa para o mesmo candidato. Isto significa que, nada obstante o candidato possa apresentar multiplicidade de inscrições, não poderá se consagrar vencedor em mais de uma categoria, ainda que as suas propostas sejam consideradas as melhores.

Diante desta hipótese, o projeto de lei cria incoerência lógica que fica sem solução, uma vez que não parece razoável concluir que a Administração Pública, que se tornará detentora dos direitos sobre todos os projetos vencedores para possível execução, poderá desconsiderar a melhor proposta somente para evitar que o mesmo candidato se consagre vencedor em mais de uma categoria, até mesmo porque se tornaria inviável à comissão de avaliação optar qual o projeto vencedor do mesmo candidato que deverá ser excluído por falta de respaldo legal. Assim, ou a lei cria critérios específicos para esta situação, suprime a possibilidade de inscrições múltiplas ou passa a permitir a seleção de projetos de categorias distintas apresentadas pelo mesmo candidato.

Por fim, o artigo 12, inciso VI, obsta a participação no concurso de servidores públicos municipais e membros da comissão de avaliação, bem como de seus respectivos cônjuges e parentes de primeiro grau. A norma em comento claramente visa a impedir a influência de pessoas próximas aos servidores integrantes do quadro funcional da Administração Pública municipal e da comissão de avaliação no resultado do processo de seleção correspondente, mas se afasta de sua finalidade ao estender o impedimento de participação somente aos parentes de primeiro grau. Deste modo, ficam excluídos da vedação legal os avós e netos (parentes em segundo grau em linha reta) e todos os parentes colaterais e afins (irmãos, tios, cunhados etc.). Assim sendo, a vedação legal deverá ser estendida para alcançar outros parentes dos servidores públicos municipais e dos membros da comissão de avaliação.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei nº 615/2016 possui vícios formais que impedem o seu prosseguimento, avançando em matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em especial no que concerne aos atos discricionários e à criação de gratificação aos membros da comissão de avaliação.

Face ao exposto somos **CONTRÁRIOS** à propositura na forma apresentada.

Cid Torquato

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior, Secretário**, em 18/12/2018, às 17:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013445614** e o código CRC **7C92EEA5**.